



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Autoriza a implantação de sistemas inteligentes de captação de resíduos sólidos em dispositivos de drenagem pluvial (“Bueiros Inteligentes”) no âmbito federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/11/2025 15:49:49.170 - Mesa

PL n.6025/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Autoriza a implantação de sistemas inteligentes de captação de resíduos sólidos em dispositivos de drenagem pluvial (“Bueiros Inteligentes”) no âmbito federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a implementar, incentivar e regulamentar a adoção de sistemas inteligentes de captação de resíduos sólidos em bocas de lobo, galerias pluviais e demais estruturas de drenagem urbana, denominados Bueiros Inteligentes, no âmbito da administração pública federal, além de fomentar sua expansão pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Bueiros Inteligentes os equipamentos, dispositivos ou sistemas instalados na infraestrutura de drenagem urbana destinados a:

I – reter resíduos sólidos sem prejudicar o escoamento da água;



* C D 2 5 6 5 4 2 0 5 5 2 0 0 *

II – evitar o transporte de lixo para rios, canais, nascentes, manguezais, praias e demais áreas ambientais sensíveis;

III – facilitar a manutenção e a limpeza urbana, por meio de coletores internos removíveis;

IV – reduzir alagamentos e entupimentos, contribuindo para maior eficiência da rede de drenagem.

Art. 3º Os dispositivos referidos no art. 2º poderão incluir, entre outros:

I – cestos coletores internos, removíveis e reutilizáveis;

II – filtros ou grades de contenção resistentes à corrosão;

III – sensores e instrumentos de monitoramento remoto para detecção de acúmulo de resíduos.

Art. 4º A implantação dos Bueiros Inteligentes observará as seguintes diretrizes:

I – priorização de áreas urbanas com histórico de alagamentos, descarte irregular de resíduos ou vulnerabilidade ambiental;

II – integração com políticas de saneamento básico, limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos;

III – alinhamento às normas técnicas de infraestrutura, segurança e sustentabilidade;

IV – promoção de soluções tecnológicas inovadoras e de baixo custo operacional.

Art. 5º A União poderá celebrar convênios, parcerias, cordos de cooperação e instrumentos congêneres que viabilizem apoio



técnico e financeiro para estados e municípios que optarem pela adoção dos sistemas previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O apoio federal poderá contemplar transferência de tecnologia, elaboração de estudos, suporte técnico-operacional e capacitação de equipes de limpeza urbana.

Art. 6º Os entes federativos que aderirem aos programas de apoio previstos nesta Lei deverão, quando possível:

- I – realizar campanhas educativas sobre descarte correto de resíduos;
- II – publicar periodicamente informações sobre o volume de resíduos retidos e os resultados ambientais obtidos;
- III – incluir o monitoramento dos equipamentos em seus planos de saneamento básico.

Art. 7º A adoção dos Bueiros Inteligentes não exime o cumprimento da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da Lei nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), devendo ser compatível com seus princípios e diretrizes.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição tem como objetivo ampliar, em nível nacional, a adoção de tecnologias sustentáveis e inovadoras voltadas à melhoria da drenagem urbana, ao combate aos alagamentos e à proteção dos ecossistemas brasileiros. Os chamados Bueiros Inteligentes vêm se consolidando como uma solução moderna e eficiente para reter resíduos sólidos antes que alcancem rios, mares, lagoas e manguezais, reduzindo significativamente o impacto ambiental e os custos de manutenção da rede pluvial.

A iniciativa municipal mais recente que inspira este Projeto de Lei foi aprovada na Câmara Municipal do Jaboaão dos Guararapes, por proposição da vereadora Rebecca Regnier, cuja atuação tem se destacado pela defesa de soluções inteligentes e sustentáveis na infraestrutura urbana. A experiência local demonstra que dispositivos simples, de baixo custo e alta efetividade podem transformar a gestão de resíduos urbanos e reduzir alagamentos, problemas que atingem especialmente os municípios de médio e grande porte.

Ao reter até 100% dos resíduos sólidos que seriam carregados pela água da chuva, esses equipamentos evitam entupimentos, protegem a fauna aquática, reduzem a poluição costeira e ampliam a capacidade de escoamento do sistema de drenagem — ganhos que se revertem em economia de recursos públicos e melhoria direta da qualidade de vida da população.

A União, ao assumir papel indutor e coordenador dessa política, poderá apoiar estados e municípios na adoção de boas práticas, fomentar inovação e garantir maior uniformidade na aplicação de soluções que promovam a sustentabilidade e resiliência urbana.

Diante dos benefícios ambientais, sociais e econômicos, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente matéria.



2025.

Sala das Sessões, em de de

**Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE**

Apresentação: 27/11/2025 15:49:49.170 - Mesa

PL n.6025/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256542055200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



* CD 256542055200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12305-2-agosto2010-607598-norma-pl.html
LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11445-5-janeiro2007-549031-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO